



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845192 - RJ (2019/0197699-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROCHA NUNES
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ161258
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para reconhecer a prescrição da pretensão do ente público.

2. Houve indevida aplicação pelo Tribunal de origem do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, pois tal dispositivo tem incidência nos casos em que há requerimento administrativo para o pagamento de dívida passiva da administração pública.

3. Nessas situações, a legislação prevê a suspensão do prazo prescricional a fim de resguardar os interesses dos credores que visam à obtenção de seus créditos pela via administrativa e não diretamente pela via judicial.

4. Aplicar a mesma sistemática às dívidas ativas da Fazenda Pública redundaria na absurda situação de possibilitar à administração escolher o termo inicial do prazo prescricional contra a sua própria pretensão, pois, enquanto não fosse apurado o seu crédito e cobrado o devedor administrativamente, a prescrição estaria obstada.

5. O termo inicial do prazo prescricional no presente caso é, em verdade, a anulação do ato administrativo que deu ensejo à ação de cobrança proposta na origem.

6. Tendo em vista que o ato de anulação da portaria em comento ocorreu em 24/8/2008 e a ação para a cobrança dos valores pagos ao recorrente somente foi ajuizada em 9/10/2015, urge reconhecer a ocorrência da prescrição.

7. A recorrente alega que a questão relativa à aplicação do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 é de índole constitucional. No entanto, a questão não foi suscitada em contrarrazões. Nesse contexto, verifica-

se a ocorrência de indevida inovação recursal da agravante, que deveria ter tratado do tema oportunamente.

8. Não é o caso de incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto não houve necessidade de rever qualquer premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, mas tão somente de atribuir outras consequências jurídicas.

9. Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial que se impõe.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845192 - RJ (2019/0197699-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROCHA NUNES
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ161258
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para reconhecer a prescrição da pretensão do ente público.

2. Houve indevida aplicação pelo Tribunal de origem do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, pois tal dispositivo tem incidência nos casos em que há requerimento administrativo para o pagamento de dívida passiva da administração pública.

3. Nessas situações, a legislação prevê a suspensão do prazo prescricional a fim de resguardar os interesses dos credores que visam à obtenção de seus créditos pela via administrativa e não diretamente pela via judicial.

4. Aplicar a mesma sistemática às dívidas ativas da Fazenda Pública redundaria na absurda situação de possibilitar à administração escolher o termo inicial do prazo prescricional contra a sua própria pretensão, pois, enquanto não fosse apurado o seu crédito e cobrado o devedor administrativamente, a prescrição estaria obstada.

5. O termo inicial do prazo prescricional no presente caso é, em verdade, a anulação do ato administrativo que deu ensejo à ação de cobrança proposta na origem.

6. Tendo em vista que o ato de anulação da portaria em comento ocorreu em 24/8/2008 e a ação para a cobrança dos valores pagos ao recorrente somente foi ajuizada em 9/10/2015, urge reconhecer a ocorrência da prescrição.

7. A recorrente alega que a questão relativa à aplicação do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 é de índole constitucional. No entanto, a questão não foi suscitada em contrarrazões. Nesse contexto, verifica-

se a ocorrência de indevida inovação recursal da agravante, que deveria ter tratado do tema oportunamente.

8. Não é o caso de incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto não houve necessidade de rever qualquer premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, mas tão somente de atribuir outras consequências jurídicas.

9. Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial que se impõe.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para reconhecer a prescrição da pretensão do ente público (e-STJ, fls. 275-280).

Alega a agravante que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, pois a aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, teria se fundado no princípio da isonomia, o que caracterizaria a índole constitucional do fundamento.

Por outro lado, sustenta que a alteração do entendimento acerca do termo inicial da prescrição demanda a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Caso superados tais fundamentos, defende a correta aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932 pelo acórdão recorrido.

Impugnação às e-STJ, fls. 293-296.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a recorrente alega que a questão relativa à aplicação do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 é de índole constitucional. No entanto, a União não apontou, em qualquer trecho de suas contrarrazões (e-STJ, fls. 218-220), o que ora suscita.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência de indevida inovação recursal da agravante, que deveria ter tratado do tema oportunamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: DEVER DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO NOS REGISTROS FISCAIS QUE, À MINGUA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS, É INSUFICIENTE PARA O PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO, NO ENTANTO, DA SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Com relação ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é certo que tal tema sequer foi mencionado nas razões das Contrarrazões do Recurso Especial e, somente, foi suscitado em sede de Agravo Regimental, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

[...]

8. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.340.002/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO. DESAPROPRIAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS OUTORGADOS AOS PARTICULARES. COISA JULGADA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

[...]

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto das contrarrazões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 949.510/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 16/10/2018)

Com relação ao segundo óbice suscitado, não assiste razão à agravante, porquanto não houve necessidade de rever qualquer premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, mas tão somente de atribuir outras consequências jurídicas.

Superadas tais alegações, ressalto os fundamentos já destacados na decisão agravada.

O Tribunal de origem estabeleceu que o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do término do prazo dado pela administração para que o

agravado pagasse administrativamente o valor apurado como devido, pois caracterizaria o término do processo administrativo.

Confira-se:

No caso dos autos, após a assinatura do Termo de Adesão, pelo apelante, a Administração tomou conhecimento da existência de ação judicial proposta pelo anistiado versando sobre o mesmo objeto (processo n. 200751010120468), o que é vedado pelo acordo firmado. Assim, houve a anulação do termo de adesão e a cessação do pagamento, conforme Portaria n. 1406, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, datada de 24.8.2008 (fls. 16/18). Em prosseguimento, iniciou-se o processo de cobrança administrativa dos valores apurados pela Marinha do Brasil em 26.1.2012 (fls. 20/31), com a expedição de carta ao apelante, em 10.2.2012, com a discriminação do valor da dívida e concessão de prazo de 60 dias para a quitação (fls. 39/40), recebida em 15.2.2012 (fl. 47) e respondida pelo militar (fls. 41/43), sem efetuar, entretanto, o correspondente pagamento.

Tendo o ato de anulação do Termo de Adesão decorrido de processo administrativo instaurado pela Administração Militar, o prazo prescricional começa a correr a partir da data do último ato do processo, o qual, nesse caso, é a cobrança administrativa da dívida apurada sem o pagamento, ou seja, 60 dias a contar do recebimento da carta, prazo que findou em 16.4.2012 (primeiro dia útil subsequente ao dia 15.4.2012, domingo).

Cumpra observar que a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, a teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, sendo este o entendimento perfilhado por essa Corte, inclusive por esta 8ª Turma Especializada, conforme precedente a seguir:

A posição firmada no acórdão combatido merece ser reformada quanto ao ponto. Isso porque houve indevida aplicação do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

O dispositivo em comento possui a seguinte redação:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A norma nele contida se aplica, como se pode perceber de forma clara da análise do seu parágrafo único, aos casos em que há requerimento administrativo para o pagamento de dívida passiva da administração pública.

Nessas situações, a legislação prevê a suspensão do prazo

prescricional a fim de resguardar os interesses dos credores que visam à obtenção de seus créditos pela via administrativa e não diretamente pela via judicial.

Aplicar a mesma sistemática às dívidas ativas da Fazenda Pública redundaria na absurda situação de possibilitar à administração escolher o termo inicial do prazo prescricional contra a sua própria pretensão, pois, enquanto não fosse apurado o seu crédito e cobrado o devedor administrativamente, a prescrição estaria obstada.

O termo inicial do prazo prescricional no presente caso é, em verdade, a anulação do ato administrativo que deu ensejo à ação de cobrança proposta na origem, conforme corretamente apontado na manifestação do *Parquet* Federal.

Nesse sentido, com as devidas adaptações:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

[...]

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.771.727/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

[...]

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção,

DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017)

Necessário ponderar ainda que, na situação em epígrafe, o ato de cobrança administrativa dos valores unilateralmente apurados pela União não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil.

Portanto, tendo em vista que o ato de anulação da portaria em comento ocorreu em 24/8/2008 e a ação para a cobrança dos valores pagos ao recorrente somente foi ajuizada em 9/10/2015, urge reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.845.192 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0197699-5

Número de Origem:

201551011267952 01267955720154025101

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROCHA NUNES

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ161258

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ ROCHA NUNES

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ161258

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020